



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

## CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

## PROPOSTA CCEEE Nº 12/2022

Processo: 00.003358/2022-16

Tipo do Processo: Finalístico: Proposta de Coord. de Câmaras Especializadas ou Coord. Nac. de Comissões de Ética

Assunto: Nota Técnica de Fiscalização de Iluminação Pública

Interessado: Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica

TEMA:	I – exercício e atribuições profissionais; II – registro de profissionais e de pessoas jurídicas; III – verificação e fiscalização do exercício e atividades profissionais; e IV – responsabilidade técnica e ética profissional
ITEM DO PROGRAMA DE TRABALHO:	8
ASSUNTO :	Nota Técnica de Fiscalização de Iluminação Pública
PROPONENTE	Eng. Eletric. Patryckson Marinho Santos (Crea-MA)

Os Coordenadores da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica - CCEEE dos Creas, durante a Terceira reunião ocorrida no Plenário do Confea, em Brasília – DF, no período de 13 a 15 de junho de 2022, aprovam proposta de seguinte teor:

**a) Situação Existente:**

As últimas décadas têm-se caracterizado por práticas de gestões não condizentes com os principais preceitos que balizam a boa administração pública de nosso país. É preocupante acompanhar a degradação no uso dos diversos instrumentos e das várias normas reguladoras que poderiam dinamizar e eficientizar a gestão dos inúmeros contratos, especialmente aqueles relacionados com serviços, obras e produtos de engenharia. Um vasto rol de leis, decretos e normas, que deveriam ser plenamente utilizados na regulação destes contratos, encontram-se esquecidos ou são aplicados com descaso, proporcionando malversação preocupante dos nossos recursos públicos, evidenciando a falta de zelo, o descompromisso com o bem-estar e a segurança da sociedade.

Questionamentos nas diversas esferas/instâncias da justiça brasileira são realizados por municípios que alegavam ser de responsabilidade das concessionárias os ativos de iluminação pública com todos os serviços atrelados à sua implementação, expansão e manutenção. No entanto é preceituado na Constituição Federal de 1988 em seu art. 30 e 149-A que é de competência do poder público municipal ou distrital, a prestação de serviços de iluminação pública. Assim, a elaboração de projeto, a implantação, a expansão, a operação e a manutenção das instalações são de responsabilidade do poder público municipal ou distrital, ou ainda de quem tenha deles recebido a delegação para prestar tais serviços.

Foi prestada pelas concessionárias de energia elétrica os serviços na rede de iluminação pública de forma transitória. Coube a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL regulamentar o que se encontra previsto na CF.

Neste sentido, a **Resolução 414/2010 da ANEEL, em seu artigo 218 determinou que:**

**“A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço – AIS, à pessoa jurídica de direito público competente. § 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica.”. A data limite prevista para a transferência dos ativos de iluminação pública bem como a responsabilidade de projeto, expansão e manutenção para os municípios foi final do ano de 2012, e então prorrogado até o final do ano de 2014.**

Revogada a Resolução 414/2010 da ANEEL, pela Resolução Normativa nº 1000/2021 ANEEL, esta, em seu art. 451, ratifica que *“A elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública são de responsabilidade do poder público municipal”.* § 1º *A distribuidora pode prestar os serviços dispostos no caput mediante celebração de contrato específico para tal fim, ficando a pessoa jurídica de direito público responsável pelas despesas decorrentes.* § 2º *A responsabilidade do poder público municipal inclui os custos de ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e linhas já existentes, desde que necessárias ao atendimento das instalações de iluminação pública, devendo ser realizado o cálculo do encargo de responsabilidade da distribuidora disposto no Capítulo II do Título I.*

**b) Proposição:**

A CCEEE vem propor:

1) Recomendar aos CREA's que orientem por meio de ofício e fiscalizem as Prefeituras Municipais quanto a manutenção em seu quadro técnico de profissional habilitado e/ou contratação de empresa devidamente registrada no CREA com atribuições profissionais condizentes para gestão da Iluminação Pública;

2) Que os CREA's recomendem aos Tribunais de Conta dos Estados - TCE's a fiscalização e aplicação correta dos recursos originados da Contribuição de Iluminação Pública como forma de evitarem-se desvios de finalidade de recursos;

**c) Justificativa**

Realizando-se reflexão acerca do problema, percebe-se que pouco ou quase nada se sabe sobre a prestação de contas e a aplicação dos valores arrecadados através da Contribuição para Iluminação Pública, questiona-se então se eles estão sendo aplicados corretamente ou penalizando os municípios quanto à finalidade correta de sua aplicação.

Multiplicam-se as ocorrências de acidentes diversos e constatam-se com frequência não conformidades técnicas que provocam perdas materiais e principalmente humanas. Tal cenário compromete diretamente a imagem da engenharia e de seus gestores, principalmente quanto à aplicação de modelos de fiscalização inoperantes recheados de vícios e de práticas condenáveis que permeiam os contratos de construção, reformas e conservação dos diversos equipamentos públicos.

O Estado como promotor do interesse público e atrelado ao princípio da legalidade bastaria aplicar eficientemente os vários instrumentos legais existentes entre as empresas de engenharia e as prefeituras municipais para o cumprimento dos contratos e obrigações legais.

Sabe-se que a Iluminação Pública além de contribuir para o embelezamento e trajeto das ruas, avenidas e logradouros, apresenta também outro instrumento preventivo que é a inibição à violência na via pública por razões óbvias.

Dessa forma a elaboração de projeto, a implantação, a expansão, a operação e a manutenção estão a cargo dos municípios, sendo os mesmos responsáveis por executar ou contratar empresa especializada e legalmente habilitada para este serviço. Os critérios técnicos, procedimentos, padrões, e materiais aplicáveis na conexão da iluminação pública à rede de distribuição aérea ou subterrânea é disciplinado por normativos elaborados pela concessionária de energia elétrica que atua em cada município devendo a empresa terceirizada ou a equipe do município ser habilitada.

É importante ratificar que a escolha de um profissional habilitado, conforme descrito acima, ajuda o município a enfrentar de maneira mais inteligente os grandes desafios de gerir a iluminação pública, dentre os quais, destacam-se: avaliação da memória de cálculo de consumo estimado emitida pelas distribuidoras; participação em audiências públicas e consultas públicas da ANEEL sobre o tema; discussão dos termos de contrato de fornecimento de energia que são feitos unilateralmente pelas distribuidoras de energia; avaliação da qualidade os materiais instalados; projeção dos valores da Contribuição para o Serviço de Iluminação Pública; gestão da manutenção; gestão do cadastro; gestão de obras. Neste sentido, a resolução n° 218/1973 CONFEA, descreve em seu art. 8 que *Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.* Ainda neste sentido, as Decisões Plenária do CONFEA n° PL-3519/2003, PL-3520/2003, PL-3521/2003, PL-0988/2004, PL-2591/2012 que em comum têm a manutenção da autuação por exercício ilegal da profissão (alínea b do art. 6º da Lei n° 5.194, de 1966) e entendimento de que engenheiros sem o art. 8 da resolução n° 218/1973 não podem executar e projetar sistemas de iluminação pública.

Ainda, por pertencer ao **Sistema Elétrico de Potência – SEP**, e fazer interface direta com o sistema de distribuição, realizar a escolha de luminárias, cálculo das quedas de tensões, correntes nos condutores, escolha dos condutores, cálculo de luminância, automação, emissão de laudos, é de responsabilidade técnica do ENGENHEIRO com atribuição do art. 8 da resolução n° 218/1973 CONFEA o projeto, execução e manutenção do sistema de iluminação pública.

Sabe-se que a estrutura técnica disponibilizada pela maioria das Prefeituras para atender as demandas originadas da Iluminação Pública está aquém do desejado, principalmente as de menor porte, fato este que justifica fiscalizar a aplicação dos recursos arrecadados, bem como orientar a necessidade das ações de manutenções permanentes, através de profissionais qualificados e controles confiáveis para respaldar o gestor quando das fiscalizações, pelo uso da aplicação dos valores arrecadados.

#### **d) Fundamentação Legal e Técnica:**

Considerando:

A República Federativa do Brasil descreve como competência dos municípios a instituição e arrecadação de tributos de sua competência; (inciso III, art. 30º, CF/1988);

A República Federativa do Brasil delega aos municípios e ao Distrito Federal a opção de instituição de contribuição de custeio do serviço de iluminação pública; (art. 149, CF/1988);

A Resolução Normativa n° 1000/2021 ANEEL, Estabelece as Regras de Prestação do Serviço Público de Energia Elétrica;

Lei n.º 5.194/1966, Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;

ABNT NBR 5101 – Iluminação pública – procedimento;

ABNT NBR 5181 – Iluminação de túneis;

ABNT NBR 5461 – Iluminação;

ABNT NBR 15688 – Redes de distribuição aérea de energia elétrica com condutores nus;

ABNT NBR 14744 – Postes de aço para iluminação;

ABNT NBR IEC 60598-1 – Luminárias, Requisitos gerais e ensaios;

ABNT NBR 15129 – Luminárias para iluminação pública – Requisitos particulares;

ABNT NBR 16026 – Dispositivo de controle eletrônico c.c. ou c.a para módulos de LED – Requisitos de Desempenho;

ABNT NBR IEC 61347-2-13 – Requisitos particulares para dispositivos de controle eletrônico alimentados em c.c ou c.a para os módulos de LED.

NR10 – Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade;

NR35 – Trabalho em altura.

#### **e) Sugestão de Mecanismos para Implementação:**

Encaminhar à CEEP para análise e demais deliberações.

**Eng. Eletric. Amarildo Almeida de Lima**  
**Coordenador Nacional da CCEEE**

### **ANEXO**

## **1. Nota técnica para Iluminação Pública, para orientar a fiscalização dos CREAs**

### **1.1 Onde fiscalizar?**

Municípios em todo território nacional. a fim de verificar se a frente dos projetos e do processo de manutenção do parque luminotécnico existe um profissional da modalidade eletricitista ou que detenha em suas atribuições o art. 8 da resolução n° 218/1973 CONFEA, ou empresa que possua este profissional em seu quadro de funcionários devidamente habilitado e registrado no conselho competente.

#### **1. O que fiscalizar?**

2. Atestados de Qualificação Técnica registrados no CREA;
3. Certificado de Registro no CREA, em situação regular e em vigor, sendo que as empresas que forem sediadas em outra jurisdição e, conseqüentemente, inscritas no CREA de origem, deverão apresentar, obrigatoriamente, visto junto ao CREA, em conformidade com o que dispõe a Lei 5.194/66, em consonância com a Resolução n° 413/97 do CONFEA;
4. Capacitação dos empregados em relação à segurança do trabalho nas NR's:
  - i. NR 06 – Equipamentos de Proteção Individual;
  - ii. NR 10 – Segurança em Serviços Elétricos e Instalações Elétricas,
  - iii. NR 35 – Trabalho em Altura.
5. Comprovação de possuir em seu quadro de funcionários na data da assinatura do contrato os seguintes profissionais, devidamente registrados nos seus conselhos, devendo juntar a comprovação do vínculo empregatício do(s) profissional(s), mediante contrato de prestação de serviços ou outro instrumento contratual que demonstrem a identificação profissional:
  - i. Engenheiro Eletricista – devidamente registrado no CREA;

- ii. Instalador de Rede de Distribuição Aérea(para caminhão) – apresentar curso de qualificação como instalador emitido por escola técnica profissionalizante credenciada no Ministério da Educação(MEC).

### 1.3 Procedimentos:

Quando constatar que, de fato, uma empresa ou um profissional sem registro no Crea, sem a(s) devida(s) habilitação(ões), ou ainda se um leigo, está executando quaisquer dessas atividades, preencher o RV, visando posteriores autuações por exercício ilegal da profissão; e verificar se a ART de obra ou serviço e/ou de cargo função foram devidamente anotadas informando se tem ou não responsável técnico e se responsável técnico tem atribuição, ou se é Engenheiro com extensão de atribuição com atividade para ser responsável técnico. Quando constatar que se tratar de profissional do devidamente registrado no CREA, mas sem atribuição e atuando em Iluminação Pública, consultar se existem ART de projeto ou execução em Iluminação Pública e quem é o responsável pelas ART.

Quando constatar que se tratar de profissional registrado no CREA, mas sem a devida atribuição, ou seja atuando em atividades estranhas ao seu registro, autuar por infração ao artigo 6º, alínea b da Lei nº 5.194/1966 e abrir processo também por infração ética devido a violação do artigo, inciso II, alínea a do Código de Ética, aprovado pela Resolução nº 1002/2002.

### FOLHA DE VOTAÇÃO

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUS
Acre	X			
Alagoas	X			
Amapá	X			
Amazonas				
Bahia	X			
Ceará	X			
Distrito Federal	X			
Espírito Santo	X			
Goiás				X
Maranhão	X			
Mato Grosso	X			
Mato Grosso do Sul	X			
Minas Gerais	X			
Pará	X			
Paraíba	X			
Paraná	X			
Pernambuco	X			
Piauí	X			
Rio de Janeiro	X			
Rio Grande do Norte	X			
Rio Grande do Sul	X			
Rondônia	X			
Roraima	X			
Santa Catarina	X			
São Paulo	X			
Sergipe	X			
Tocantins	X			
TOTAL	25			
Desempate do Coordenador				

X	Aprovado por unanimidade	Aprovado por maioria	Não aprovado	Retirada de pauta
---	--------------------------	----------------------	--------------	-------------------

Eng. Eletric. Amarildo Almeida de Lima  
Coordenador Nacional da CCEEE

### FOLHA DE VOTAÇÃO



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Almeida de Lima, Usuário Externo**, em 15/06/2022, às 16:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.confea.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0616516** e o código CRC **2E550F76**.